DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 586/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13824/2014
PROTOCOLO	**:** 1524246
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR	**:** ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21.956/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 35.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 21.956/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Voluntários de Combate ao Câncer, objetivando repasse financeiro para aquisição de veículo para transporte de usuários.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-2288/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 21.956/2013 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 17516/2015 – f. 119/120).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta

forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	35.000,00
VALOR REPASSADO	**R$**	35.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**35.000,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto Estadual 11.261/2003, da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, Lei Complementar 101/00 e Lei 4320/64, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 21.956/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Voluntários de Combate ao Câncer, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 16 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA